



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.907 - BA (2017/0069355-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PAULA DINIZ GOUVEA E OUTROS
ADVOGADO : PAULA DINIZ GOUVEA E OUTRO(S) - MG098203
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. FEITO QUE, EMBORA COMPLEXO, ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. TRANSCURSO DE MAIS DE 3 ANOS SEM NENHUMA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA (ART. 580, CPP). EXTENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida conforme os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Evidenciado tratar-se de feito aparentemente complexo, visto que são 11 apelantes, ainda assim, o transcurso de mais de 3 anos (entre 3/12/2012 a 29/1/2016) sem nenhuma movimentação processual, bem como a atual conversão em diligências, denota que o alegado excesso de prazo não pode ser imputado à defesa, ainda mais, considerando-se que o paciente se encontra preso preventivamente desde 2010. Precedente.

3. Ordem concedida para relaxar a prisão do paciente, confirmando-se a decisão liminar anteriormente deferida, podendo o Juiz singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, fundamentadamente, com extensão dos efeitos da presente decisão à corré Rosimar Gomes da Silva, recomendando-se, ainda, ao Tribunal de Justiça da Bahia que proceda ao julgamento de mérito da Apelação Criminal n. 0000390-75.2006.8.05.0088 com a maior brevidade possível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão à corré Rosimar Gomes da Silva, com recomendação de celeridade nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.907 - BA (2017/0069355-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Jose Carlos dos Santos Beserra**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Guanambi/BA condenou o paciente como incurso, em tese, nos delitos de associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, às penas de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 100 dias-multa (Ação Penal n. 0000390-75.2006.8.05.0088).

Inconformada, a defesa interpôs apelação criminal perante na colenda Corte de origem, pendente de julgamento até o momento.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal.

Sustenta-se, em breve síntese, que em 30/6/2010 foi interposto tempestivamente recurso de Apelação pela Defensoria Pública em favor de José Carlos dos Santos Beserra e em 16/7/2010 foi feito o lançamento no TJBA, mas até a presente data o recurso ainda se encontra pendente de julgamento (7 anos e 6 meses de espera) (fl. 4).

Postula-se, então, a concessão liminar da ordem para que o paciente aguarde em liberdade o trâmite da ação penal.

Em 4/4/2017, deferi o pedido liminar para relaxar a prisão imposta ao paciente até o julgamento de mérito do presente *writ* (fls. 53/55).

Após pedido de extensão dos efeitos da decisão liminar (fls. 63/100), deferi o pedido à corré (fls. 104/105).

Informações prestadas (fls. 111/115, 119/130 e 134), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e concessão do *mandamus*, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se extrai (fls. 136/149):

HABEAS CORPUS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 288, PÁR. ÚN, DO CP E ART. 16, CAPUT. DA LEI 10.826/2003). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DE DEFENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO. WRIT QUE ALEGA EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE TAL RECURSO. PROCEDÊNCIA. PACIENTE QUE, EM 23.04.2010, TEVE SUA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO À PENA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE JÁ DURA MAIS DE 07 ANOS, O QUE REPRESENTA O CUMPRIMENTO DE MAIS DA METADE DA PENA A QUE PODERÁ SER O RÉU DEFINITIVAMENTE CONDENADO. DELONGA INJUSTIFICADA. EXCESSO PRAZAL CONFIGURADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELA CONCESSÃO DO MANDAMUS. A FIM DE QUE O PACIENTE SEJA POSTO EM LIBERDADE MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, DETERMINANDO-SE O IMEDIATO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.907 - BA (2017/0069355-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração o relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente, ao argumento de excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal interposta perante a Corte estadual.

É o caso de confirmação da decisão liminar anteriormente deferida.

Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida conforme os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia na internet, observei que 1º/2/2017 os autos foram redistribuídos e, desde 27/9/2017, o feito foi convertido em diligência para sanar algumas irregularidades, de forma que ainda não há previsão de julgamento do recurso.

Evidenciado tratar-se de feito aparentemente complexo, visto que são 11 apelantes, ainda assim, o transcurso de mais de 3 anos (entre 3/12/2012 a 29/1/2016) sem nenhuma movimentação processual, bem como a atual conversão em diligências, denota que o alegado excesso de prazo não pode ser imputado à defesa, ainda mais, considerando-se que o paciente se encontra preso preventivamente desde 2010.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR QUASE 5 ANOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO MANTIDA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 21 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

3. In casu, tem-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 16/11/2012, sobrevindo sentença de pronúncia em 21/9/2017, publicada no dia 25/9/2017, tendo sido entregues os autos em carga ao Ministério Público em 27/9/2017 e à Defensoria Pública em 9/11/2017, sem data prevista para sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. Ainda que esta Corte Superior tenha editado a Súmula n. 21, consagrando o entendimento de que a pronúncia torna superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, parece o caso de excepcional superação do verbete sumular. Isso porque, afigura-se desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por quase 5 (cinco) anos, sem perspectiva de seu julgamento, ainda que se trate de processo com pluralidade de réus, no qual se verificou a necessidade de expedição de cartas precatórias.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva em análise, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau.

(HC n. 408.821/PE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 23/11/2017)

De acordo com a decisão às fls. 104/105, observo a existência de corréu em situação fático-processual idêntica, logo, devem ser estendidos os efeitos da presente decisão nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada para relaxar a prisão do paciente, confirmando-se a decisão liminar anteriormente deferida, podendo o Juiz singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, fundamentadamente, com extensão dos efeitos da presente decisão à corré **Rosimar Gomes da Silva**, recomendando-se, ainda, ao Tribunal de Justiça da Bahia que proceda ao julgamento de mérito da Apelação Criminal n. 0000390-75.2006.8.05.0088 com a maior brevidade possível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0069355-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 393.907 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003907520068050088 0001007183300206 0118442005 10071832006 10071833
1007183300206 100718332006 118442005 200703086304 201501046260 323028
3907520068050088 4738692010 97651

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULA DINIZ GOUVEA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULA DINIZ GOUVEA E OUTRO(S) - MG098203
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA (PRESO)
CORRÉU	: CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS
CORRÉU	: ELISMAR PASTORA DA SILVA
CORRÉU	: JOSE CARLOS SOUZA RIBEIRO JUNIOR
CORRÉU	: ROSIMAR GOMES DA SILVA
CORRÉU	: ALEX SANDRO MARTINS DUARTE
CORRÉU	: JOSE IREMAR AMORIM
CORRÉU	: ALEXANDRO GOMES FIGUEIREDO
CORRÉU	: LUCIANO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO RABELO
CORRÉU	: ENIO CESAR ALVES CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com extensão à corré Rosimar Gomes da Silva, com recomendação de celeridade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.